



# Prefeitura adquire kits laboratoriais para teste de Dengue

Resultados que antes levavam até 20 dias, agora serão entregues em até 2 horas

A Secretaria Municipal de Saúde acaba de receber os Kits Laboratoriais, que serão usados nos testes em pacientes para verificar se está ou não com a Dengue. Com esta ação, o exame que antes levava até 20 dias para sair o resultado, pois era enviado a FUNED, em Belo Horizonte, agora serão feitos

no próprio município, reduzindo o tempo de espera. Nos casos de urgência, o resultado sairá em até 2 horas. Os demais casos, o resultado será conhecido em até 7 dias.

E para evitar os casos de Dengue no município, a Prefeitura de Brumadinho está realizando uma série de ações de combate ao mos-

quito da Dengue.

Desde novembro, mutirões de limpeza e campanhas educativas estão sendo feitas em todo o município para mobilizar e conscientizar à população sobre a importância de retirar os entulhos e materiais que possam armazenar água e ser um criadouro para o

mosquito *Aedes Aegypti*.

Em caso de suspeita de Dengue, o paciente deverá iniciar uma hidratação rigorosa, ingerindo bastante líquido, como por exemplo, água e sucos, além de buscar orientação médica no posto de saúde mais próximo de sua residência.



Thiago França

## Secretaria Municipal de Ação Social | SINE BRUMADINHO

Vagas de emprego disponíveis no SINE BRUMADINHO

Endereço: Praça Paulo Alves Moreira, 57 - Loja 4B

CEP: 35460-000

Telefone: (31) 3571-3847

E-mail: sine.brumadinho@trabalho.mg.gov.br

Horário de funcionamento: 8h às 16h30 (estando aberto para prestar informações até às 17h)

| EMPRESAS  | FUNÇÃO   | Nº DE VAGAS | SEXO        | SALÁRIO  |
|-----------|--|-------------|-------------|--|
| Empresa 1 | Balconista de lanchonete                             | 02          | Feminino    | Salário a combinar<br>Não exige experiência  |
| Empresa 2 | Porteiro   | 04          | Masculino   | Salário de 955,00<br>Não exige experiência   |
| Empresa 4 | Auxiliar de Limpeza                                  | 01          | Feminino    | Salário de 732,00<br>Ter pelo menos 6 meses de experiência   |
| Empresa 5 | Trabalhador da Manutenção de Edificações             | 01          | Masculino   | Salário de 1.000,00<br>Ter pelo menos 6 meses de experiência   |
| Empresa 6 | Auxiliar de escritório geral                         | 01          | Indiferente | Salário de 1.137,73<br>Ter pelo menos 6 meses de experiência<br>Entrevista será no dia 15/01/14/as 09:00hs no SINE Brumadinho  |
| Empresa 7 | Cozinheiro Geral                                     | 02          | Indiferente | Salário a combinar<br>Ter pelo menos 6 meses de experiência  |
| Empresa 8 | Auxiliar de Limpeza                                  | 01          | Indiferente | Salário a combinar<br>Não exige experiência  |
| Empresa 9 | Operador de máquinas de mineração (retroescavadeira) | 02          | Masculino   | Salário de 855,00 na carteira + 400,00 adicional da função<br>Ter pelo menos 6 meses de experiência<br>Ter carteira de habilitação cat.: D<br>Terá que trabalhar em Belo Horizonte |

## Secretaria Municipal de Administração

Torna público o 1º Termo Aditivo do Contrato nº 121/2013 - Objeto: Prestação de serviços de locação de ônibus comum e executivo, micro-ônibus e vans executivas. Contratada: Viação São Silvestre Ltda - ME. Prorrogação do prazo de vigência até 14/07/2014 - Antônio Brandão/ Prefeito

Torna público Extrato de Contrato nº 214/2013 - Obj: Prestação de serviços de engenharia e consultoria especializada visando a "supervisão operacional do atual ATERRO SANITÁRIO e do antigo e já encerrado ATERRO CONTROLADO do município de Brumadinho/MG por um período de 12 (doze) meses, em atendimento à DN – Deliberação Normativa do COPAM nº. 118/2008 e às condicionantes da Licença de Operação – LO do atual ATERRO SANITÁRIO". Contratada: NOVO MEIO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP - Valor total: R\$ 112.920,00. Antônio Brandão- Prefeito.



Diário Oficial do Município de Brumadinho  
Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo  
Prefeito Municipal: Antônio Brandão  
Jornalista: Marcos Amorim RJPNG14972  
Diagramação: Mário Fabiano  
Assinatura Digital:  
Mário Fabiano da Silva Moreira – Matrícula: 8325  
Marcela Porfirio Parreiras – Matrícula: 7845  
Prefeitura Municipal de Brumadinho  
Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32.017-900.  
Telefone: (31) 3571-3001 / 3571-3015

ASSINATURA DIGITAL

**Secretaria Municipal da Fazenda**

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL nº 0091/2013

REQUERENTE: EDSON TEIXEIRA DE LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Segunda Instância Administrativa, em data de 18/12/2013, em conformidade com art. 4º e seu parágrafo único do decreto municipal nº 051/2013, foram os autos levados a julgamento pela Presidente – Adriana Monoelina Eduardo e seu vice – Presidente – Cerson Machado Filho, e por unanimidade proferiram a seguinte decisão:

Destarte, alinho-me à decisão, de primeira instância, para, NEGAR PROVIMENTO ao pedido do requerente Edson Teixeira de Lima, para declarar devido o lançamento de Contribuição de Iluminação Pública sobre o imóvel do requerente, amparado no disposto do art. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.324/2002.

Deve ainda, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ser intimado dessa decisão administrativa, o requerente – Edson Teixeira de Lima, para tomar ciência da mesma, e querendo, se manifeste no prazo legal, bem como, seja ainda, publicado no Diário Oficial desse Município – DOM, conforme Lei 1983/2013 e decreto municipal nº 160 de 14 de junho de 2013.

Certifico ainda, que serão realizadas as devidas intimações e publicações necessárias.

O referido é verdade e dou fé.

Brumadinho, 18 de dezembro de 2013.

Emerson Albino da Silva

Secretário da JRF

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL nº 0580/2013

REQUERENTE: CERSON MACHADO FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Segunda Instância Administrativa, em data de 18/09/2013, em conformidade com art. 4º e seu parágrafo único do decreto municipal nº 051/2013, foram os autos levados a julgamento pela Presidente – Adriana Monoelina Eduardo e seu vice – Presidente – Suplente – Andrea Cláudia Romão da Silva, e por unanimidade proferiram a seguinte decisão:

Diante de todo o exposto, alinho-me à decisão, de primeira instância, para, DAR PROVIMENTO ao pedido do requerente Cerson Machado Filho, para ceder-lhe a Restituição de Tributo – ITBI – em virtude de comprovação do recolhimento em duplicidade, no valor de R\$ 461,50 (Quatrocentos e Sessenta Reais e Cinquenta Centavos). Seja ainda, dada ciência aos departamentos competentes, para as devidas providências.

Deve ainda, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ser intimado dessa decisão administrativa, o requerente – Cerson Machado Filho, para tomar ciência da mesma, e querendo, se manifeste no prazo legal, bem como, seja ainda, publicado no Diário Oficial desse Município – DOM, conforme Lei 1983/2013 e decreto municipal nº 160 de 14 de junho de 2013.

Certifico ainda, que serão realizadas as devidas intimações e publicações necessárias.

O referido é verdade e dou fé.

Brumadinho, 17 de dezembro de 2013.

Emerson Albino da Silva

Secretário da JRF

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT nº 070/2011

REFERÊNCIA: NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI

REQUERENTE: BENIGNO ARAÚJO ENGENHARIA LTDA-ME

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Requerimento Administrativo Tributário – PAT nº 070/2011, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo, através do qual o contribuinte BENIGNO ARAÚJO ENGENHARIA LTDA-ME, pessoa jurídica portadora CNPJ nº 10.819.283/0001-51, com sede na Av. Dom Joaquim Silvério, 23, loja 07, Coração Eucarístico, Belo Horizonte/MG, CEP 30.535-620, neste ato representada legalmente por Benigno de Araújo Silva, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CPF nº 037.343.446-46, requereu incorporação ao patrimônio.

Cuida, na verdade, de pedido de reconhecimento de não-incidência de ITBI sobre a transmissão de bem imóvel em decorrência de incorporação de pessoa jurídica, prevista no art.36, I do CTN, previsto na Lei Municipal nº 1.765/2009, art. 3º, inciso I.

Por ocasião do requerimento, foram juntados cópia da 1ª Alteração Contratual, Declarações para Lançamento de ITBI "INTER-VIVOS" e duas vias, cópia do documento pessoal do representante legal da empresa, Ofício Fiscal nº 0007/2011/DAF-SMF.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal a par da imunidade recíproca e das imunidades genéricas estabeleceu, também, imunidades específicas para determinados impostos.

No caso do ITBI dispôs no inciso I, do § 2º, do art. 156:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Art. 156. Compete ao Município instituir impostos sobre:

(...)

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, BM como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º. O imposto previsto do inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Essa imunidade específica é regulada pelo CTN em seus artigos 36 e 37:

LEI FEDERAL Nº 5.172/66

“Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

(...)

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos”.

“Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante”.

A Lei Municipal nº 1765/2009, por sua vez, regulamenta a isenção do ITBI utilizando-se do texto do Código Tributário Nacional, acrescentando e esclarecendo acerca da atividade preponderante da pessoa jurídica. Mais uma vez vejamos:

LEI MUNICIPAL Nº 1765/2009

Art. 3º- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito.

(...)

§1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante compra ou venda de bens imóveis e seus direitos reais e a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (grifos nossos)

(...)

§5º. Quando a atividade preponderante referida no parágrafo 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimada, com aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º. (grifos nossos).

Mister lembrar que os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei Municipal imediatamente acima transcrita equivale aos §§ 1º e 2º, respectivamente, do CTN. Em exame da documentação acostada aos presentes autos, verifica-se que o Requerente solicita a incorporação imobiliária dos seguintes imóveis de inscrição cadastral:

- 02.72.006.0026.000; 02.72.006.0056.000; 02.72.016.0016.000; 02.72.016.0016.001; 02.72.016.0017.000 e 02.72.016.0017.001.

No entanto de acordo com a 1ª Alteração Contratual apresentada a empresa não passou por processo de incorporação imobiliária e sim de alteração da razão social de BENIGNO ARAUJO ENGENHARIA LTDA-ME para MBA ENGENHARIA E NEGOCIO IMOBILIARIOS LTDA-ME.

Assim o pedido formulado pelo Requerente não merece guarida, uma vez que a empresa não incorporou e nem transferiu os imóveis em questão, simplesmente alterou a razão social não sendo tal procedimento objeto de incidência de imposto.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, decido:

- NEGO PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pelo contribuinte pessoa jurídica BENIGNO ARAUJO ENGENHARIA LTDA-ME;
- DETERMINO a INTIMAÇÃO do contribuinte, para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste ou efetuar o pagamento do tributo;
- Dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Fazenda, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, para fins de alteração no cadastro da razão social da Empresa.

c) Transitada em julgado a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;  
Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 17 de dezembro de 2013.  
Geraldo Luiz Machado de Rezende  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 631/2013

REFERÊNCIA: Não incidência de Contribuição de Iluminação Pública

REQUERENTE: TONIA MARIA BOZA LOPES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 000631/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual TONIA MARIA BOZA LOPES, “solicita exclusão da taxa de iluminação pública do Lote de inscrição cadastral nº 05.52.002.0010.000, situado na Avenida da Alegria, 197, Serra da Moeda, Brumadinho-MG, bem como a restituição das taxas pagas indevidamente”.

Vislumbra que o pedido está fundado no fato de que a via onde está situado o imóvel de propriedade do requerente não é servido por iluminação; refere-se, portanto, a não incidência do tributo pela não ocorrência do fato gerador da contribuição para iluminação pública; É o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 149-A estabelece o seguinte:

Art. 149-A – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio da iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia.

Amparado pela competência tributária que lhe confere a Constituição Federal, o Município de Brumadinho, em data de 30/12/2002, publicou a Lei Municipal nº 1.324, dispondo o seguinte:

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP- tem como fato gerador os serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionária.

Art.3º - Está sujeito à Contribuição de Iluminação Pública, como contribuinte, o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado, situado em vias e logradouros servidos por iluminação pública, no âmbito do município de Brumadinho.

Parágrafo único – O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública é efetuado para cada imóvel autônomo beneficiado pelo serviço.

Art.4º - A base de cálculo para Contribuição de Iluminação Pública será:

II – para o contribuinte proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel não edificado o valor da tarifa equalizada convencional do Subgrupo B4b, classe e iluminação pública, (...) na data de emissão da guia do respectivo recolhimento.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o imóvel em questão, situado na Avenida da Alegria, 197, Serra da Moeda, Brumadinho-MG, de propriedade da requerente TONIA MARIA BOZA LOPES, não é servido por iluminação pública.

Conforme dispõe a citada norma, o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é a prestação de serviços de Iluminação Pública, pelo Município, a cada imóvel autônomo. Se o Município de Brumadinho não presta e nem disponibiliza serviços desta natureza ao imóvel do requerimento e indicado no Ofício nº 248/2013 do Departamento de Água e Energia, não ocorreu o fato gerador; não ocorrendo o fato gerador não há que se falar em incidência do tributo, logo, é indevido.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto nos art. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.324/2002:

1. DOU PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pela requerente TONIA MARIA BOZA LOPES, razão pela qual DETERMINO A EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA que, indevidamente, foi lançada sobre o imóvel de inscrição cadastral nº 05.52.002.0010.000, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador;

2. Na oportunidade DOU PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pela requerente TONIA MARIA BOZA LOPES e DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO no valor de R\$ 239,02 (duzentos e trinta e nove reais e dois centavos) pago através de cheque administrativo em nome de TONIA MARIA BOZA LOPES, devendo, para tanto, dar ciência ao Departamento de Contabilidade Municipal da presente DECISÃO, para as devidas providências.

3. DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que a mesma tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 18 de dezembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA